



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09414/09

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Inspeção Especial

Responsável: José Maria de França

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Governo do Estado. Administração direta. Secretaria de Estado da Saúde. Exame de licitação. Vício insanável em procedimento licitatório. Irregularidade do certame. Aplicação de multa. Verificação de inidoneidade. Formalização de processo específico.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01688/12

RELATÓRIO

Cuida-se de matéria examinada sob a forma de inspeção especial, que se iniciou a partir de denúncia formalizada junto a Ouvidoria desta Corte de Contas. Em suma, narrou-se irregularidade praticada pela gestão da Secretaria de Estado da Saúde, quando da realização de procedimento licitatório na modalidade tomada de preços (TP 01/2009), consubstanciada no fato de que o veículo pretendido pelo órgão licitante já se encontrava à sua disposição antes mesmo do resultado final e homologação do certame.

Integram o caderno processual fotografias demonstrando o veículo já se encontrar para uso da Pasta antes mesmo de ser homologado o certame, assim como documentos que apontam para a ocorrência de abastecimento em período anterior ao recebimento do bem.

A matéria foi examinada primordialmente pelos técnicos da DICOG III, onde se concluiu, em relatório inserido às fls. 236/238, pela consistência dos fatos denunciados, já que o veículo objeto da licitação se encontrava à disposição da SES/PB antes da homologação do certame e do respectivo recebimento.

O assunto foi igualmente examinado pelos peritos da DILIC, lavrando-se o relatório de fls. 245/248, no qual se conclui pela irregularidade do procedimento licitatório, notadamente em razão de existir, no edital do certame, cláusulas ou condições limitativas do caráter competitivo, já que foram feitas exigências que direcionam à marca e ao modelo do veículo adquirido (Hyundai - Santa Fé).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09414/09

Devidamente citado, o então Secretário da Saúde, Sr. JOSÉ MARIA DE FRANÇA, acostou aos autos defesa escrita, conforme atestam os elementos de fls. 251/266.

Depois de examinar a peça defensiva, a Unidade Técnica de Instrução manteve o entendimento outrora externado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 271/276), pugnou, preliminarmente, pela conversão do processo de denúncia em inspeção especial e, no mérito, alvitrou pela irregularidade da licitação, aplicação de multa ao gestor responsável e representação ao Ministério Público Estadual para fins de apuração de ilícito penal e ato de improbidade administrativa.

Acatando sugestão Ministerial, despacho proferido pelo então Relator enviou os autos à Secretaria da 2ª Câmara, a fim de fosse providenciada a conversão do processo de denúncia em inspeção especial, o que foi devidamente concretizado.

Seguidamente, agendou-se o processo para a presente sessão, efetuando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, mister se faz ressaltar que a conversão dos presentes autos em inspeção especial fez-se necessária, porquanto a matéria discutida não poderia nem deveria ser tratada com denúncia, já que lhe faltavam os requisitos necessários a essa espécie processual. Com efeito, os fatos chegaram ao conhecimento desta Corte de Contas por meio de correspondência eletrônica (email), não estando identificada a sua autoria.

Contudo, ciente de qualquer fato condizente ao exercício do controle externo, cabe ao Tribunal de Contas exercer sua competência constitucionalmente descrita no art. 71, inciso IV, da Carta da República – a de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditoria em face de seus jurisdicionados. Assim, andou bem a digna Auditoria em realizar inspeção para analisar os fatos narrados em sua completude.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09414/09

No mérito, conforme se depreende das análises envidadas pela Auditoria e pelo Órgão Ministerial, os fatos apurados apontam para efetiva existência de mácula capaz viciar o procedimento ora examinado.

Com efeito, ficou demonstrado, a partir das informações, dados e documentos colhidos pelo Órgão Técnico, que o veículo adquirido pela Secretaria de Saúde já se encontrava à sua disposição antes mesmo de ter havido a homologação do certame e consequente recebimento do produto.

A alegação defensiva de que o veículo fotografado na sede da SES/PB seria um automóvel de *test-drive*, distinto daquele entregue, não merece acolhida, eis que não foram apresentadas quaisquer provas da cessão temporária, como bem asseverou a representante do *Parquet* de Contas em seu pronunciamento.

Ademais, segundo os levantamentos produzidos pela Auditoria, a partir dos abastecimentos efetivados, observa-se que o veículo adquirido, quando do primeiro abastecimento, já contava com 3.750 Km rodados, o que, igualmente, corrói a tese defensiva de que o veículo entregue seria distinto daquele fotografado na sede da Pasta.

Nesse contexto, como bem consignou o Órgão Ministerial, tem-se que o procedimento em foco resumiu-se a uma encenação, consubstanciada numa série de atos formalizados com o único intuito de cancelar algo previamente acordado. Tal circunstância, inclusive, pode ser aferida em razão de que, inicialmente, as duas empresas licitantes foram desclassificadas (fl. 135), reabrindo-se o prazo para apresentação de propostas, quando apenas a empresa DAISAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA apresentou nova proposta, na qual foram mantidas todas as características do veículo ofertado, reduzindo-se tão somente o valor.

Paralelamente à análise dos fatos trazidos ao conhecimento desta Corte de Contas, o exame produzido pela DILIC evidenciou que, no instrumento convocatório, existiram cláusulas ou condições que frustraram o caráter competitivo, já que as exigências ali postas só poderiam ser preenchidas pelo veículo adquirido.

Consoante pesquisa feita junto à página eletrônica das marcas Hyundai, Chevrolet e Ford (fls. 239/244), a Auditoria constatou que as características constantes do termo de referência corresponderiam ao automóvel modelo Santa Fé da marca Hyundai. Além de outros aspectos, chama atenção à exigência de que o veículo ofertado teria que possuir 05 anos de garantia. Na pesquisa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09414/09

realizada, somente o veículo acima mencionado apresentava tal característica, demonstrando, pois, a restrição do caráter competitivo. A situação fática exposta afronta a lei de licitações e contratos administrativos, de forma que é patente o desrespeito ao princípio da isonomia, da moralidade, da igualdade etc. Com efeito, a LLC assim dispõe em seus arts. 3º e 15, *in verbis*:

*Art. 3 . A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**.*

§ 1 É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Desta forma, não poderia o edital do certame trazer em seu conteúdo especificação que direcionasse o objeto pretendido a determinada marca. Por fim, levando-se em conta que ficou demonstrada ocorrência de fraude na execução do procedimento ora examinado, mister se faz a instauração de processo específico para verificação de inidoneidade da empresa vencedora do certame.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara: **JULGUE PROCEDENTES** os fatos investigados e, conseqüentemente, **JULGUE IRREGULARES** o procedimento licitatório realizado pela SES/PB, sob a modalidade tomada de preços 01/2009, e o contrato dele decorrente; **APLIQUE MULTA**, no valor de R\$ 2.000,00, ao Sr. JOSÉ MARIA DE FRANÇA, em razão dos fatos apurados, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB; **DETERMINE** a instauração de processo específico para verificação de (in)idoneidade da empresa DAISAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., à luz do que dispõem os artigos 204 e seguintes do RI desta Corte de Contas; e **REPRESENTE** ao Ministério Público Estadual ante o apontamento de indícios de ilícito penal e ato de improbidade administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09414/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09414/09**, referentes à inspeção especial sobre a tomada de preços 01/2009, materializada pela Secretaria de Estão da Saúde, durante a gestão do Sr. JOSÉ MARIA DE FRANÇA, com vistas à aquisição de veículo, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I - JULGAR PROCEDENTES** os fatos investigados e, conseqüentemente, **JULGAR IRREGULARES** o procedimento licitatório realizado pela SES/PB, sob a modalidade tomada de preços 01/2009, e o contrato dele decorrente; **II - APLICAR MULTA**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Sr. JOSÉ MARIA DE FRANÇA, em razão dos fatos apurados, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; **III - DETERMINAR** a instauração de processo específico para verificação de (in)idoneidade da empresa DAISAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., à luz do disposto nos arts. 204 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas; e **IV - REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual ante o apontamento de indícios de ilícito penal e ato de improbidade administrativa.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 09 de outubro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB